



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.920344/2017-89  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-009.855 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de outubro de 2021  
**Recorrente** TRDT BRASIL TECNOLOGIA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Data do fato gerador: 01/08/2009

**COMPENSAÇÃO. RENOVAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

É possível a renovação de pedido de compensação de crédito (e não de débito) em caso de não apresentação de Manifestação de Inconformidade contra a decisão de indeferimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento recurso voluntário, para que a Unidade de origem, superada a preliminar, profira nova decisão, nos termos do voto do relator. Declarou-se impedida de participar do julgamento a conselheira Fernanda Vieira Kotzias, substituída pela conselheira Mariel Orsi Gameiro.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Mariel Orsi Gameiro (suplente convocada), Mauricio Pompeo da Silva, Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Ronaldo Souza Dias (Presidente).

## **Relatório**

1.1. Trata-se de Declaração de Compensação decorrente de pagamento supostamente a maior de COFINS apurado em agosto de 2009.

1.2. O pedido foi indeferido por meio de despacho eletrônico exarado pela DERAT São Paulo uma vez que o crédito descrito encontrava-se vinculado a débito tributário.

1.3. Intimada, a **Recorrente** apresentou Manifestação de Inconformidade em que narra que apresentou DCOMP anterior com o mesmo crédito objeto deste processo, porém, ante a não retificação da DCTF, o crédito foi denegado. Após preclusão administrativa, a **Recorrente** retificou a DCTF e apresentou nova DCOMP com o mesmo crédito. Ademais, a **Recorrente** alega, em suma, erro de cálculo na apuração da COFINS, nomeadamente declarou em DCTF débito de R\$ 62.026,94, no entanto, após apuração constatou que o valor a pagar era zero – fato que pretende demonstrar com a DACTON, DCTF (original e retificada) e DCOMP.

1.4. A DRJ Florianópolis negou provimento à Manifestação de Inconformidade por Preclusão Administrativa, ou seja, pela impossibilidade de o mesmo crédito ser pleiteado por mais de uma vez administrativamente. *“Todavia, o crédito tributário aqui discutido poderá ser objeto de pedido de restituição”*.

1.5. Intimada, a **Recorrente** apresenta irresignação em que ressalta:

1.5.1. Nulidade por não ter sido enfrentado o pedido de crédito;

1.5.2. *“Não pode ser objeto de compensação o valor objeto de pedido de restituição ou ressarcimento já indeferido. No caso da Recorrente, trata-se de pedido de compensação de crédito indeferido em pedido de compensação anterior e não pedido de restituição ou ressarcimento”*;

1.5.3. *“Para ser minimamente coerente, a Receita Federal deve avaliar o presente pedido como se o crédito tivesse nascido apenas após a retificação. Caso contrário, se entender que o crédito já existia antes da formalização da retificação, não poderia ter rejeitado o primeiro pedido compensação”*;

1.5.4. *“O presente pedido de compensação não pleiteou a compensação de débito objeto de compensação não homologada, mas sim de crédito objeto de compensação não homologada”*.

## Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. A **Recorrente** apurou indébito de COFINS em agosto de 2009 e pleiteou a compensação com tributos devidos em 27 de janeiro de 2011. A fiscalização indeferiu o pedido da **Recorrente** uma vez que o lastro do crédito (DARF) encontrava-se vinculado a outro débito; de outro modo, não havia a **Recorrente** retificado sua DCTF. Ao receber a decisão a **Recorrente** não interpôs o recurso cabível; aguardou o transcurso do prazo recursal, retificou a DCTF e, em sequência pleiteou novamente o crédito.

2.2. Tendo em vista o acima descrito a DRJ Florianópolis negou seguimento à Manifestação de Inconformidade da **Recorrente** por **PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA**; decisão agora combatida por esta última por entender que: a) a Lei 9.430/96 impede apenas a compensação de pedidos de restituição e ressarcimento já indeferidos (e no caso há duplicidade

de pedidos de compensação), b) o presente pedido deve ser encarado como novo pedido de compensação, c) o direito ao crédito não foi avaliado no pedido de compensação anteriormente protocolado.

2.3. Reflexo inicial indica a correção da fundamentação da DRJ. Afinal, despacho decisório é ato administrativo e, como tal, apenas pode ser modificado nos termos da Lei de regência, leia-se ante Manifestação de Inconformidade. Ademais, o ato administrativo típico decisão em sede de processo administrativo torna-se definitivo se de primeira instância “*esgotado o prazo para recurso voluntário*” (art. 80 I do Decreto 7.574/2011) ou, de segunda, quando “*não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem a sua interposição*”.

2.4. E aqui nascem as dúvidas. No processo anterior a **Recorrente** não interpôs Recurso Voluntário, isto é, nos termos da Lei, o ato administrativo típico - decisão decorrente de processo administrativo - não se tornou definitivo, não pôs fim ao litígio. A bem da verdade o litígio no processo anterior sequer teve início, uma vez que a **Recorrente** não apresentou Manifestação de Inconformidade contra a decisão de indeferimento de seu crédito. Quer parecer, ainda em uma aproximação inicial, que não estamos ante verdadeira preclusão administrativa, porém em *princípio de preempção*. Com isto se quer dizer que, em um paralelo com o processo civil, a desistência de interposição de Manifestação de Inconformidade equivale à desistência da ação antes da citação, antes da formação da lide – algo absolutamente possível se (e somente se) não renovada a lide por três vezes, *ex vi* art. 486 § 3º do CPC.

Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação. (...)

§ 3º Se o autor der causa, por 3 (três) vezes, a sentença fundada em abandono da causa, não poderá propor nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito.

2.4.1. Poder-se-ia argumentar – e com alguma razão – que o artigo 17 do Decreto 70.235/72 tem por definitiva a matéria não impugnada (no que é acompanhado pelo Parágrafo Único do artigo 80 do Decreto 7.574/2011). Entretanto, aparentemente, temos nos artigos citados um fenômeno endoprocessual, equivalente à coisa julgada formal; à preclusão.

2.5. Fundamenta, ainda, a DRJ a solução do caso em tela em duas normas infralegais, a saber Parecer Normativo COSIT 2/2012 e inciso XI, § 3º, art. 41 da Instrução Normativa SRF nº 1.300, de 2012:

#### SC COSIT 2/2012

O valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3o do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

#### IN SRF 1.300/2012

Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VII a esta Instrução Normativa, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

(...)

3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º

XI - o valor informado pelo sujeito passivo em Declaração de Compensação apresentada à RFB, a título de crédito para com a Fazenda Nacional, que não tenha sido reconhecido pela autoridade competente da RFB, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

2.6. Dos trechos citados temos que as normas acima buscam respaldo no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996:

Art. 74 (...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (...)

VI - o valor objeto de pedido de *restituição ou de ressarcimento* já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

2.6.1. Como bem descrito pela **Recorrente**, o inciso VI acima limita à proibição de renovação ao crédito objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento, silenciando sobre a compensação. Por estranho que se apresente, trata-se de clara opção do legislador – o que se afirma ante a manutenção proibição de renovação dos pedidos de restituição ou de ressarcimento (silenciando sobre a compensação) ainda que ante alteração do inciso VI do § 3º do artigo 74 da Lei 9.430/96.

2.7. Raciocínio em tudo semelhante pode ser adotado para o inciso V do artigo 74 da Lei 9.430/96. O legislador descreveu que o débito (e não o crédito) objeto de compensação não pode ser renovado – e reiterou em seu intento de restringir ao débito (e não ao crédito) a impossibilidade de renovação do pedido de compensação, após a publicação da Lei 13.670/08.

2.8. Desta feita, em não existindo obstáculo legal à renovação do pedido de compensação antes da decisão de primeira instância administrativa, e, tendo em vista que a matéria sobre o lastro probatório do crédito não foi enfrentada pelo órgão julgador de piso (não obstante descrita em irresignação) de rigor a baixa dos autos para que este, superado o obstáculo descrito neste processo, debruce-se sobre o mérito do processo..

3. Pelo exposto, admito, porquanto tempestivo, e conheço do Recurso Voluntário e a ele dou parcial provimento para determinar a baixa para a unidade de origem para que esta, superado o óbice descrito neste processo, analise, decida e quantifique os créditos da

**Recorrente**, abrindo-lhe posteriormente prazo para que esta última, em querendo, apresente Manifestação de Inconformidade.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto